

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 850-17.2016.6.21.0029

Procedência: CRUZEIRO DO SUL - RS (29ª ZONA ELEITORAL – LAJEADO - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO -
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: CESAR LEANDRO MARMITT e JORGE ALFREDO SIEBENBORN

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DR. PAULO AFONSO BRUM VAZ

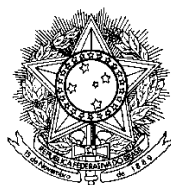
PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2016. DOAÇÃO FINANCEIRA EM VALOR SUPERIOR A R\$ 1.064,10 POR DEPÓSITO EM ESPÉCIE. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO. 1. Doações de pessoas físicas em valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) somente são permitidas na modalidade de transferência eletrônica direta, por força do disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Parecer pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 5.150,00 (cinco mil e cento e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral em prestação de contas de CESAR LEANDRO MARMITT e JORGE ALFREDO SIEBENBORN, referente à Campanha Eleitoral de 2016, na qual os recorrentes concorreram ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito de Cruzeiro do Sul/RS, pelo Partido Progressista – PP, consoante Lei n.º 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.463/2015.

Em parecer técnico conclusivo (fl. 76-8), verificou-se a ocorrência de doação de recursos próprios por depósito em espécie, no valor de R\$ 5.150,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(cinco mil e cento e cinquenta reais), em desconformidade com o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015. Diante da irregularidade, concluiu o analista judiciário pela **desaprovação** das contas.

Manifestou-se o Ministério Público Eleitoral (fls. 83v) no mesmo sentido.

Sobreveio sentença (fls. 85-6), que desaprovou as contas apresentadas pelo candidato, com fundamento no art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE e art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97, determinando o recolhimento da quantia de R\$ 5.150,00 (cinco mil e cento e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional, em razão da falha apontada.

O candidato interpôs recurso eleitoral (fls. 92-6), requerendo a reforma da decisão que desaprovou as contas ou, alternativamente, a aprovação com ressalvas das contas, tendo em vista a identificação dos doadores dos depósitos e a desproporcionalidade da sanção de devolução do valor ao doador.

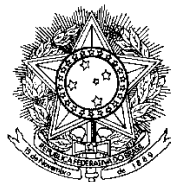
Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 99).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do RS em 18/04/2017 (fl. 88), sendo que o recurso foi protocolado na data de 24/04/2017, sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além disso, destaca-se que o candidato se encontra devidamente representado por advogado (fl. 04), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.

II.II – MÉRITO

Analizados os autos, a sentença e o recurso interposto, tem-se que este apelo **não merece provimento**.

Com efeito, as contas foram desaprovadas em razão da transferência de R\$ 5.150,00 (cinco mil e cento e cinquenta reais) por depósito em espécie do próprio candidato e doadores, violando o texto do art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015, *in litteris*:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

(...)

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) **só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação**. (grifou-se)

O candidato alegou que não agiu de má-fé e que não se utilizaram de fontes vedadas, declarou todos os seus gastos, ocorrendo apenas um lapso formal no momento em que recebeu recursos por doação para a sua campanha (fl.92-6).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Tal alegação, entretanto, não é suficiente para afastar a irregularidade apontada em sentença, uma vez que o mero depósito em dinheiro não permite verificar a origem do recurso.

Isto é, a falha poderia ser sanada com a apresentação de documento comprobatório da origem da doação, tal como comprovante de saque da conta-corrente pessoal do candidato e dos doadores. Entretanto, não se encontra dita documentação nos autos, persistindo a irregularidade.

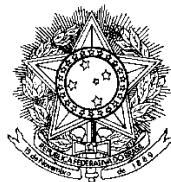
Salienta-se que é dever do candidato **abster-se** de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o § 3º do citado artigo, *in verbis* :

Art. 18. (...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, **recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.**(grifou-se)

Logo, tendo o candidato **recebido e utilizado** recursos sem a identificação de origem, a desaprovação, na forma do art. 68, inciso III, da Resolução referida, somada ao recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 18, § 3º, c/c art. 26, ambos da mesma Resolução, é medida que se impõe.

Em caso recente, assim decidiu esse TRE-RS:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Prestação de contas. Candidato. Doação financeira. Resolução TSE n. 23.463/15. Eleições 2016. Doação financeira realizada por meio de depósito bancário, contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE n. 23.463/15, que exige transferência eletrônica. Ausência de documentos aptos a comprovar a origem do recurso, **fato que caracteriza recebimento de recurso de origem não identificada e acarreta ordem de recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional. Provimento negado.** (Recurso Eleitoral nº 14208, Acórdão de 18/04/2017, Relator(a) Dr. Luciano André Losekann, Publicação em sessão) (grifou-se)

A conduta fere os princípios da transparência e legalidade, dificultando a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, de forma que impõe-se a sua desaprovação.

Quanto ao recebimento das doações efetuadas sem obediência às formalidades exigidas no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015, importa referir a lição de Rodrigo Lopez Zilio (In: Direito Eleitoral, 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p.452)

“Quando o valor doado atingir determinado limite, o TSE restringe a forma da doação. Assim as doações financeiras que tiverem valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 – mesmo na hipótese de doações sucessivas realizadas por um mesmo doador no mesmo dia- só poderão ser realizadas por transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação (art. 18, §§ 1º e 2º, da Res. Nº 23.463/15). Caso a doação não alcance esse valor, pode ser realizada em quaisquer das formas admitidas pela legislação eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

...

As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional (art. 18, §3º, da Res. Nº 23.463/15).

Portanto, não merece reforma a sentença.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **desprovemento** do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 5.150,00 (cinco mil e cento e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 21 de julho de 2017.

Luiz Carlos Weber,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.

G:\A PRE 2017 Subst. Dr. Weber\Classe RE\Prestação de Contas - Candidato\850-17 - eleições 2016-recursos de origem não identificada.odt